

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2022

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de definir os equipamentos obrigatórios destinados às bicicletas.

**Autor:** Deputado DARCI DE MATOS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro – a fim de definir os equipamentos obrigatórios destinados às bicicletas.

Justificando sua iniciativa, o autor do projeto afirma o seguinte: *Este Projeto de Lei tem como objetivo suprimir a “campainha” e o “espelho retrovisor do lado esquerdo” da relação dos equipamentos obrigatórios destinados às bicicletas. Esses equipamentos devem ser de uso facultativo, uma vez que muitas bicicletas não são de uso urbano.*

A seguir, completa:

*Outro ponto a ser destacado é o tipo de uso da bicicleta. Esses veículos são utilizados como meio de transporte, ferramenta de trabalho, atividade recreativa e esportiva, não havendo restrição legal quanto a idade ou condição física. Desse modo, tornar o uso da campainha e do espelho retrovisor como equipamento facultativo é o mais indicado, pois cada ciclista adequa a bicicleta a sua real necessidade.*



A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto necessita de alguns ajustes, o que poderá ser feito na redação final. É necessário deslocar a rubrica "(NR)" para o final do artigo na nova redação dada ao dispositivo legal pelo art. 2º do projeto, acrescentando pontilhados (LC nº 95/98); e há erro ortográfico no art. 1º (obrigatório deve estar no singular).



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com as ressalvas feitas - do Projeto de Lei nº 1.504, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

